

## VOTO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Joaquim Guimarães Neto (Peça 41) contra o Acórdão 4206/2016-TCU-2ª Câmara (Peça 32), por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas desse ex-prefeito, condenou-o ao pagamento de débito no valor histórico de R\$ 26.000,00, e aplicou-lhe multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00.

2. A condenação do referido gestor deu-se no âmbito desta Tomada de Contas Especial, instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em razão de haver gerido parte do valor do Convênio Finep/MCTI 01.04.0504.00, sem que demonstrasse sua correta aplicação. O objeto desse ajuste consistia na execução do “Projeto Núcleo de Tecnologia/Ilha Digital”, com vigência no período de 8/11/2004 a 8/11/2005, no valor R\$ 83.400,00, sendo R\$ 5.000,00 de contrapartida (Peça 1, p.113, 413, 422).

3. Verificou-se, em essência, que a execução do objeto começou antes mesmo da celebração do convênio. O responsável não comprovou, por meio de documentos, a regularidade dos respectivos dispêndios.

4. O auditor da Serur, após examinar as razões recursais apresentadas pelo referido ex-prefeito, propôs que o recurso de reconsideração ora sob exame seja conhecido e provido com o intuito de deconstituir a parte da decisão recorrida que o afeta. O Diretor e o titular da unidade técnica divergiram da proposta de encaminhamento apresentada pelo auditor e propuseram negar provimento ao referido recurso.

5. No que tange à admissibilidade, manifesto minha concordância com o entendimento da Serur e do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de conhecer do Recurso de Reconsideração, tendo em vista que os requisitos legais e regimentais previstos para a espécie estão devidamente preenchidos.

6. Quanto ao mérito, acolho integralmente a proposição do corpo dirigente da unidade técnica, que teve a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal e incorporo os argumentos apresentados nos respectivos pareceres de Peças 50 a 52 às minhas razões de decidir.

7. Os motivos que foram a base da condenação do recorrente são, em essência, os seguintes:

- a) a unidade técnica obteve, por meio de diligência ao Banco do Brasil, o extrato da conta para a qual foi repassado o montante do recurso do convênio (Peça 10) e observou a ocorrência de saques no valor de R\$ 26.000,00, por meio de dois cheques (R\$ 25.428,00 e R\$ 572,00), ambos ocorridos no dia 30/12/2004, ainda durante a gestão do Sr. Joaquim Guimarães Neto;
- b) o fato de a vigência do convênio ter terminado na gestão seguinte não isenta o agente que efetivamente geriu recursos públicos do dever de prestar contas da importância por ele gerida, ainda que tenha sido somente parte do total transferido ao município, sendo que essa responsabilidade se intensifica principalmente quando o sucessor não cumpre com sua obrigação, como no presente caso;
- c) as informações trazidas nos itens 42 a 47 da instrução de Peça 28, demonstram as inconsistências sobre a cronologia de atos de licitação, contratação e pagamentos efetuados - o que impediria a verificação do necessário nexos entre recursos transferidos pela Finep e despesas alegadas;
- d) não foram consideradas suficientes para afastar a responsabilidade do recorrente as justificativas que apresentou, transcritas no item 12.2, da Peça 49, para ter dado início à execução do objeto conveniado ainda em sua gestão. Da mesma forma, não foram acolhidos os argumentos de que o pagamento ocorreu com recursos do convênio firmado com a Finep, bem como que “não cabia ao recorrente prestar contas formalmente da execução do Convênio FINEP/MCTI 01.04.0504.00”.

9. Agora em sede de recurso, o Sr. Joaquim Guimarães Neto não apresentou elementos capazes de afastar os fundamentos da sua condenação. Há que ser lembrado que o início da execução

do objeto do aludido Convênio antes de sua celebração, é indício de que foi usada dotação orçamentária diversa do ajuste firmado, com o pagamento dos serviços apenas quando liberados os recursos pela Finep, o que constitui descumprimento das normas que regem os convênios. Além disso, o fato de a vigência do ajuste ter terminado na gestão seguinte não isenta o agente que efetivamente geriu recursos públicos do dever de prestar contas da importância por ele gerida, ainda que tenha sido somente parte do total transferido ao município.

9. Esclareço que o Sr. Joaquim Guimarães Neto foi condenado em débito somente pelo montante que geriu, sendo que a sua sucessora, Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva, foi condenada pela gestão do restante dos recursos e pela não apresentação da regular prestação de contas.

10. Ante isso, e considerando que o recorrente não trouxe aos autos novos documentos hábeis para respaldar sua pretensão, não sendo capaz, portanto, de demonstrar a correta aplicação dos recursos por ele geridos, não há como ser dado provimento ao recurso no que tange a essa imputação.

11. O recorrente também não apresentou elementos para suprir a insuficiência de comprovação das despesas por ele efetuadas para permitir o afastamento do débito que lhe foi imputado, conforme relatado nos pareceres constantes dos autos. Dessa forma, considerando que, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, assim como dos artigos 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor dos recursos públicos fazer prova adequada da regularidade da sua gestão, não há como ser afastada essa irregularidade.

12. Não há como atender ao pedido formulado pelo Sr. Joaquim Guimarães Neto para que este Tribunal realize inspeção com intuito de trazer provas aos autos dos fatos por ele alegados. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que não compete ao Tribunal determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa constitui obrigação da parte (e.g., Acórdãos 859/2013-Plenário; 8.089/2014 e 6.214/2016-Primeira Câmara; e 5.920 e 6.214/2016-Segunda Câmara).

13. Assim, como os elementos trazidos agora em sede de recurso não são suficientes para alterar o juízo firmado sobre a matéria, entendo que não há como ser dado provimento ao Recurso de Reconsideração, devendo ser mantido, em seus exatos termos o Acórdão 4206/2016-TCU-2ª Câmara.

14. Por fim, cabe consignar que, consoante o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, a prescrição da pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição disposto no Código Civil (dez anos), contado a partir da data da ocorrência da irregularidade e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte. Por essa razão, nada obstante o recorrente não ter arguido a ocorrência da prescrição em suas razões recursais, o Tribunal pode reconhecer de ofício a prescrição da pretensão punitiva, consoante o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente nesta Corte de Contas, nos termos do art. 298 do Regimento Interno/TCU.

15. No caso em tela, o fato que gerou a irregularidade que levou à condenação da Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva e do Sr. Joaquim Guimarães Neto nesta TCE teve o marco inicial para contagem de prazo o dia 29/12/2004, data da transferência dos recursos do Convênio 01.04.0504.00 (Peça 2). Considerando que o ato que determinou a citação data de 22/6/2015 (parecer do titular da unidade técnica - Peça 17), operou-se, de fato, a prescrição da pretensão punitiva, o que deve ser reconhecido, de ofício, por este Tribunal, no sentido de tornar insubsistente o item 9.3 do Acórdão recorrido.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de julho de 2018.

AROLDO CEDRAZ

Relator